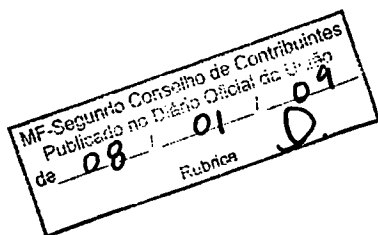
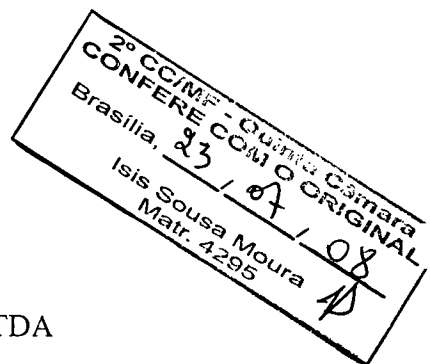




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35366.000255/2004-40
Recurso nº 142.207 Voluntário
Matéria Contribuição social previdenciária; empregados e administradores/autônomos
Acórdão nº 205-00.257
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente ARCOMPEÇAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRF - EM SÃO PAULO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2002.

Ementa: SEBRAE. SAT. INCRA. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. São devidas as contribuições para o SEBRAE independentemente de ser o sujeito passivo enquadrado como Micro ou Pequena Empresa ou de ser beneficiário dos serviços prestados pela entidade.

2. É exigível a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, denominada como SAT (instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), considerada a atividade preponderante da empresa.

3. O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa ao contribuinte, em conformidade com legislação em vigor.

4. É cabível a cobrança de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

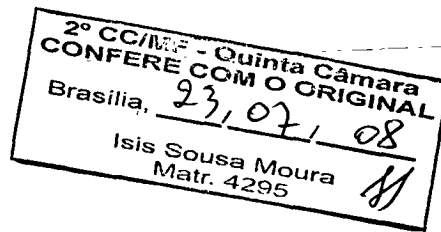
2ª Câmara de Recurso
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/07/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato. e Mizaél Lima Barreto



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado contra a Decisão-Notificação (DN) nº 21.401.4/012/2004 (fls. 120/131), que julgou procedente o lançamento efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD 35.419.369-4, por descumprimento de obrigação tributária principal (fl. 1).

2. As importâncias constantes do presente lançamento referem-se ao desmembramento da NFLD 35.419.367-8, de 17/12/2002 e foram levantados através de valores declarados em GFIP's, antes do início da ação fiscal e excluídos da NFLD 35.419.367-8, a fim de que fosse realizada a devida redução da multa em 50%.

3. A empresa impugnou tempestivamente o lançamento fiscal, nos termos de petição acostada às fls. 97/117.

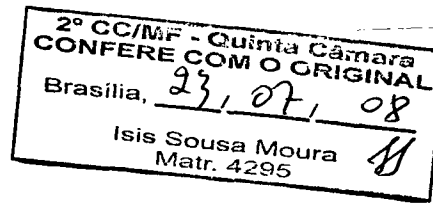
4. Irresignada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade do lançamento pela falta de comprovação dos valores apontados pela fiscalização como devidos;
- b) da ilegalidade da cobrança de contribuições para o SEBRAE, SAT, INCRA;
- c) a multa aplicada tem efeito confiscatório;
- d) inconstitucionalidade da taxa SELIC.

5. As contra-razões do fisco pugnam apenas pelo encaminhamento dos autos à instância superior.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. E o relatório fiscal aponta que a apuração da base de cálculo se deu conforme documentos preparados e repassados pela própria recorrente nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's, de maneira que o débito encontra-se perfeitamente evidenciado.

4. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo do lançamento e o enquadramento legal foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o procedimento de constituição do crédito.

5. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite nulidade.

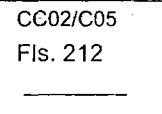
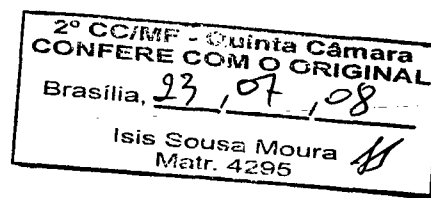
6. Assim, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado equivocadamente pelo contribuinte.

7. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE

8. No mérito, batalha o recorrente pela não incidência da contribuição para o SEBRAE, uma vez que não pode ser enquadrada como Micro ou Pequena Empresa e nem é beneficiária dos serviços prestados pela entidade.

9. Não obstante o bom arrazoado trazido pela empresa, cumpre dizer que a contribuição destinada ao SEBRAE foi criada como um adicional àquelas destinadas ao SESI e SENAI, conforme dispõe o art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90 e consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. É dizer, basta que a empresa recorrente esteja no rol dos contribuinte para estes serviços, para também ser obrigada a contribuir para o SEBRAE, independentemente de ser ou



não beneficiária da contribuição ou mesmo do seu enquadramento como Micro ou Pequena Empresa.

10. Com efeito, considerando que a recorrente é sujeito passivo de contribuições para o SESI/SENAI e estando a exigência devidamente inserida em norma legal plenamente vigente, tem-se que também está obrigada ao recolhimento da parcela destinada ao SEBRAE.

11. Vale destacar, porque importante, que a jurisprudência dos nossos tribunais é farta em atestar a legalidade da exigência desta contribuição, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

.....
4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

(AG - Agravo de Instrumento - 81698; Processo 199903000165870/SP, TRF da 3ª Região, Relatora Juíza Marli Ferreira, DJ de 19/07/2001)

12. De forma que o entendimento firmado na decisão recorrida encontra apoio na legislação e na jurisprudência e, no meu sentir, não merece qualquer retificação.

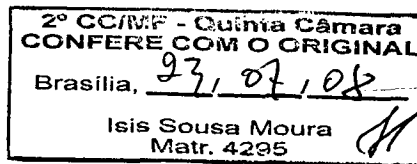
SAT – SEGURO POR ACIDENTE DO TRABALHO

13. A contribuição para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no inciso II, art. 22 da lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.528/97, e tem como fator determinante para o enquadramento no grau de risco leve, médio ou grave, a atividade preponderante exercida pela empresa.

14. Deve-se frisar, também, que a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Anexo V, do Decreto 3.048/99) atribuiu para a construção civil o grau de risco no nível três. E o lançamento foi efetuado exatamente com base na prestação de serviços de construção civil, de modo que não há retificação a fazer quanto ao grau de risco.

15. E o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 343.446/SC, declarou que as “Leis n.ºs 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV”.





16. Firme neste posicionamento e considerando a validade da exigência pelo fato de estar ancorada em lei regularmente posta, não há como dá razão à recorrente, também neste ponto.

DA MULTA APLICADA - EFEITO CONFISCATÓRIO

17. Sem razão, aduz a empresa que a multa aplicada teria efeito confiscatório, o que importaria na sua ilegalidade, sendo correta a aplicação de 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96.

18. No meu sentir, a exigência de multa de ofício, aplicada em atenção à legislação vigente, não pode ser afastada pela administração sob o argumento de que se reveste do conceito de confisco.

19. É bem verdade que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto reduzir a multa revestida de caráter excessivo, imposta pela administração pública, sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou mesmo configurar confisco. Entretanto, tal procedimento é reservado ao judiciário e não ao julgador administrativo.

20. A questão já foi enfrentada por esta Egrégia Câmara, cujo entendimento firmado foi no sentido de que o princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, **em conformidade com legislação em vigor**. (Acórdão nº 205-00035; 2º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara; data da sessão 10/10/207; de minha relatoria)

21. Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do relatório fiscal (fl. 36), já consta da presente NFLD a redução da multa em 50%, nos termos da §4º, do art. 35, da Lei nº 8.212/91.

DA TAXA SELIC

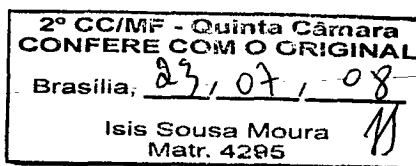
22. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC, não compete a esta Câmara apreciá-la. É que foi aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes a SUMULA nº 2, **in verbis**:

“SÚMULA Nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

23. Quanto a aplicação da taxa SELIC, registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, determina a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91. Senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC; a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A

D



atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei n.º 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

24. Além do que, sobre a matéria, o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA N.º 3 no sentido de reconhecer como cabível a cobrança de juros com base na SELIC, nos seguintes termos:

“SÚMULA N.º 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

25. E este entendimento vem sendo seguido sem qualquer ressalva por esta Câmara, conforme recente julgado (Acórdão n.º 205.00035; 5ª Câmara; julgado em 10/10/2007; de minha relatoria).

26. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

CONCLUSÃO

27. Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


DAMIÃO CÔRDEIRO DE MORAES

Relator